



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197358 - BA (2024/0151548-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA - BA043575
ANDREY BORGES SILVA SANTOS - BA071142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. VÁLIDA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. TENTATIVA DE FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSADA DE DROGAS APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas. A defesa alega ilegalidade na prisão em flagrante, tortura policial, invasão de domicílio e ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando as alegações de ilegalidade na prisão em flagrante e a fundamentação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão da prisão em flagrante em preventiva configura novo título a justificar a custódia, superando a alegada ilegalidade inicial.

4. A alegação de invasão de domicílio demanda dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, na tentativa de fuga e na quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197358 - BA (2024/0151548-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA - BA043575
ANDREY BORGES SILVA SANTOS - BA071142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. VÁLIDA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. TENTATIVA DE FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSADA DE DROGAS APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas. A defesa alega ilegalidade na prisão em flagrante, tortura policial, invasão de domicílio e ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando as alegações de ilegalidade na prisão em flagrante e a fundamentação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão da prisão em flagrante em preventiva configura novo título a justificar a custódia, superando a alegada ilegalidade inicial.

4. A alegação de invasão de domicílio demanda dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, na tentativa de fuga e na quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 168-169).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 168-171):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. TORTURA PRATICADA PELO POLICIAIS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO É PERMITIDA NA VIA ESTREITA DO WRIT. ILEGALIDADES SUPERADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A ENSEJAR A CUSTÓDIA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- Paciente preso em flagrante na posse de 300 g (trezentos gramas) de cocaína; 2,3 kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha; 151 g (cento e cinquenta e um gramas) de crack, além de duas balanças de precisão.

- Ilegalidades no auto de prisão em flagrante que demandam dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, bem como restaram superadas com a conversão do flagrante em preventiva, configurando novo título a justificar a custódia do paciente.

- Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo

nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem.

- Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do paciente, a demonstrar a periculosidade em concreto da conduta.

- Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

A defesa alega, em síntese: a) o paciente foi preso porque correu ao avistar a viatura policial; b) ingresso em domicílio sem autorização legal; c) paciente sofreu lesões corporais para confessar o delito; d) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois estaria embasada em motivos genéricos; e) inovação na fundamentação; f) condições pessoais favoráveis; g) possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e h) desproporcionalidade na manutenção da paciente no cárcere, porquanto, em caso de eventual condenação, faria jus ao redutor do tráfico privilegiado.

Ao final, requer o provimento do recurso para relaxar ou revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Consta no auto de exibição e apreensão que foram encontrados em poder do paciente 300 g (trezentos gramas) de cocaína; 2,3 kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha; 151 g (cento e cinquenta e um gramas) de crack, além de duas balanças de precisão.

Os impetrantes argumentam a ilegalidade da prisão em razão do paciente ter sido torturado pelos policiais durante a prisão em flagrante.

Em que pese haja, nos autos, prova das lesões sofridas pelo paciente, conforme laudo pericial ID 60027484, afere-se que tal ilegalidade macularia a prisão em flagrante, mas tendo sido esta convertida em prisão preventiva, configura novo título a ensejar a custódia, não sendo a argumentação suficiente para ensejar a soltura do paciente, uma vez que restou superada a ilegalidade apontada.

Outrossim, a autoridade coatora determinou o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante ao Ministério Público para apuração de eventual excesso pelos policiais militares no momento da prisão.

De igual modo, não é possível acolher o argumento de violação do domicílio e ilicitude das provas colhidas, tendo em vista que demandaria dilação probatória, o que não é permitido na via

estreita do habeas corpus, sendo cabível a sua análise no curso da ação penal.

Ademais, verifica-se que os policiais realizaram a abordagem do paciente em razão de fundadas suspeitas, tendo em vista que estava na garupa de uma motocicleta, quando avistou a guarnição policial, momento em que desembarcou da moto e invadiu um imóvel, tendo os policiais requisitado à proprietária da residência autorização para entrar no imóvel e realizar a busca pelo suspeito.

Impende-se ressaltar, ainda, que, como dito, a conversão do flagrante em prisão preventiva torna a matéria superada por configurar novo título a fundamentar a prisão do paciente.

Os impetrantes suscitam que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo em vista que o fato de não residir na comarca não é suficiente para caracterizar risco processual e ensejar a manutenção da custódia provisória, bem como se trata de réu primário e de bons antecedentes.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia a instrução criminal e a aplicação da lei penal, em razão do paciente não possuir vínculo com o distrito da culpa, consignou, também, que deixava de aplicar as medidas cautelares diversas em virtude da gravidade do delito, estando presentes os requisitos da preventiva.

No caso dos autos, verifica-se do termo de qualificação e interrogatório do auto de prisão em flagrante que o paciente informou logradouro localizado na comarca de Porto Seguro/Ba, razão pela qual não subsiste a fundamentação referente à ausência de vínculo com o distrito da culpa.

No entanto, o equívoco da autoridade coatora não deve ensejar a soltura do paciente, uma vez que restou evidenciado nos fólios a gravidade da conduta perpetrada, que também foi utilizada para fundamentar a custódia cautelar.

A narrativa apresentada no auto de prisão em flagrante evidencia a comprovação da materialidade delitiva, com fulcro no auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação preliminar no auto de prisão em flagrante, bem como os indícios de autoria, com os depoimentos do condutor e das testemunhas que confirmam a posse das substâncias entorpecentes pelo paciente.

As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, em razão da quantidade e diversidade de substâncias apreendidas, posto que foi encontrado em poder do flagrantado 300 g (trezentos gramas) de cocaína; 2,3 kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha; 151 g (cento e cinquenta e um gramas) de crack, a ensejar a gravidade concreta da conduta, como bem ressaltado pela autoridade coatora na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Diante deste panorama, o risco à ordem pública exsurge da inequívoca gravidade do fato consumado, tanto pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes encontrados, a revelar a gravidade da ação perpetrada em concreto, não sendo baseada em aspectos abstratos.

Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo:

[...]

Em que pese a argumentação expendida pelos impetrantes, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado.

Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Não se pode olvidar que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alegam os impetrantes, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios.

Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra:

[...]

Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente, que, conforme demonstrado, estava na posse de considerável quantidade e diversidade de drogas.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que: a) a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada pelo novo título a ensejar a custódia, tendo sido encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual excesso na abordagem policial; b) a questão de invasão do domicílio demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita; e c) a fundamentação a justificar a custódia cautelar é idônea, devido à gravidade em concreto da conduta, em razão da quantidade e da diversidade de drogas apreendidas, além da necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista o paciente não possuir vínculo com o distrito da culpa.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, haja vista que, como consta no acórdão do Tribunal de origem, foi demonstrada justa causa para a abordagem pessoal, porque "*verifica-se que os policiais realizaram a abordagem do paciente em razão de fundadas suspeitas, tendo em vista que estava na garupa de uma motocicleta, quando avistou a guarnição policial, momento em que desembarcou da moto e invadiu um imóvel, tendo os policiais requisitado à proprietária da residência autorização para entrar no imóvel e realizar a busca pelo suspeito*" (e-STJ fls. 130-139) . Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. TENTATIVA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTRUÇÃO TARDIA QUE NÃO SE ADMITE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta Corte que a instrução inadequada da ação mandamental conduz ao não conhecimento da impetração, porquanto a doutrina e a jurisprudência entendem que o habeas corpus, cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, incumbindo ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

III - Conforme o julgado no HC n. 877.943/MS pela Terceira Seção deste STJ, a tentativa de fuga em via pública pode configurar a justa causa à abordagem policial, ainda mais quando acompanhada de demais elementos indicativos da prática delitiva. Precedente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.875/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quando aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se a necessidade da custódia cautelar, haja vista a gravidade concreta do conduta criminosa, porque "*foi encontrado em poder do flagrantado 300 g (trezentos gramas) de cocaína; 2,3 kg(dois quilos e trezentos gramas) de maconha; 151 g (cento e cinquenta e um gramas) de crack, a ensejar a gravidade concreta da conduta*" (e-STJ fls. 130-139). Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE

TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. FLAGRANTE FORJADO. INVIÁVEL REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 3.

No caso, diante do contexto fático apresentado nos autos, que não pode ser revisto em sede de habeas corpus, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial na residência do paciente, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas.

4. Em relação ao suposto flagrante forjado, destaca-se que, na linha da conclusão adotada pela Corte local, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento, tampouco recebimento, de denúncia em desfavor do paciente.

5. A prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a elevada quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (1,6 kg de haxixe, 2,3 kg de maconha e 153 g de cocaína), no contexto da traficância. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 923.995/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0151548-6

**AgRg no
RHC 197.358 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80234091420248050000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA - BA043575
ANDREY BORGES SILVA SANTOS - BA071142

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA - BA043575
ANDREY BORGES SILVA SANTOS - BA071142

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.